

A. I. Nº - 206930.0003/03-8  
**AUTUADO** - MULT EXPRESS MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**AUTUANTES** - NIWTON DE BARROS MACEDO e FERNANDO ANTÔNIO C. MENA BARRETO  
**ORIGEM** - INFAC SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 11.06.2003

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0209-04/03

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte reconheceu a procedência da autuação e apenas impugnou a multa tipificada no lançamento. Ocorrendo a falta de pagamento do ICMS devido por antecipação tributária, nas hipóteses regulamentares, por contribuintes do regime normal de apuração do imposto, a multa cabível será de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7014/96. A infração está caracterizada e a multa foi corretamente indicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/03, exige imposto no valor de R\$ 5.237.485,24, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 341 a 343, e, inicialmente, explicou que a presente impugnação se refere apenas ao enquadramento legal da multa indicada na autuação, pois acata o montante do imposto exigido na ação fiscal e já solicitou parcelamento do débito.

Após tecer comentários sobre resarcimento do imposto retido, o autuado diz que essa matéria já foi resolvida junto à INFAC de seu domicílio fiscal e, em seguida, assevera que a multa indicada na autuação deve ser reduzida na forma da lei.

Afirma que a multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7014/96, indicada pelos autuantes deve ser modificada. Assevera que, como as antecipações não foram efetuadas porque as operações não foram escrituradas nos livros fiscais próprios, a penalidade cabível é de 70%, prevista no art. 42, III, da mesma lei. Aduz que a falta de antecipação foi uma decorrência direta da falta de registro das notas fiscais.

Segundo o autuado, o enquadramento da multa no art. 42, II, "d", da Lei 7.014/96, não é adequado, uma vez que não existe nexo de causalidade entre a ocorrência e a pena. Diz que a multa por falta de antecipação exige, necessariamente, a escrituração dos documentos e a omissão do pagamento. Alega que a intenção do legislador foi beneficiar, com menos 10%, aquele que escriturou as operações e não fez a antecipação.

Explica que a tipificação da pena no inciso III do artigo 42 da já citada lei lhe possibilitará a redução em 80% do percentual aplicado, passando a multa para apenas 14%. Diz que essa situação

é absolutamente legal e está expressa na legislação. Cita as leis que prevêem a referida redução.

Após ressaltar que a competência para aplicação da multa é do CONSEF e que cabe aos autuantes apenas a indicação da mesma, o autuado solicita que a multa indicada na autuação seja substituída pela prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96.

Na informação fiscal, fls. 349 e 350, os autuantes explicam que o autuado é um distribuidor de medicamentos e que adquire parte de seus produtos em Estado não signatário do Convênio ICMS nº 76/94 (São Paulo), ficando obrigado a efetuar a antecipação tributária do imposto na entrada da mercadoria neste Estado, uma vez que medicamentos estão arrolados na Portaria nº 270/93, porém, como o autuado possui regime especial, ele está autorizado a efetuar a antecipação tributária quinzenalmente.

De acordo com os autuantes, o enquadramento legal da multa indicada no lançamento está correto, pois a obrigação principal de que trata a autuação é a “falta de recolhimento do ICMS por antecipação”. Afirmando que a falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas é uma inobservância de uma obrigação tributária acessória, para a qual é prevista a aplicação de penalidade formal. Dizem que a multa de 70% solicitada pelo autuado é aplicada quando se tratar de levantamento quantitativo de estoques, sendo apurado omissão de saída ou entrada de mercadorias sem os devidos registros nos livros fiscais. Ao final, solicitam a manutenção da multa indicada no Auto de Infração.

## VOTO

O presente lançamento exige imposto e indica multa em decorrência da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88.

Em sua defesa, o autuado reconhece como devido o valor total do imposto exigido no lançamento, diz que já solicitou parcelamento do débito e junta documentos comprobatórios do parcelamento (fls. 344 e 345). Todavia, o contribuinte impugna a multa indicada pelos autuantes, no percentual de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei 7014/96, alegando que a penalidade correta para a infração apurada é de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96.

Quando um contribuinte do regime normal de apuração não recolhe o imposto devido por antecipação nas hipóteses regulamentares, a multa cabível é de 60% do valor do imposto não recolhido, conforme prevê o art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96. Reiteradas decisões deste CONSEF confirmam esse entendimento.

A multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, não é cabível para a infração em tela, pois, para a irregularidade que foi cometida pelo autuado, há uma multa específica prevista no inciso II, “d”, da citada Lei.

Não acolho a tese defensiva de que a falta de antecipação foi uma consequência direta da ausência de registro dos documentos fiscais, pois os documentos poderiam ter sido registrados sem que o imposto devido por antecipação fosse pago. Além disso, no inciso II, alínea “d”, do citado artigo e lei, não há nenhuma indicação de que a multa ali prevista exija que os documentos fiscais tenham sido escriturados.

Em face do comentado acima, estou convicto que a multa indicada pelos autuantes está correta, não merecendo nenhum reparo.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206930.0003/03-8, lavrado contra **MULT EXPRESS MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.237.485,24**, sendo R\$159.763,09, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$5.077.722,15, acrescido de idêntica multa, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR